



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**Discussão dos Comentários à Consulta Pública da  
ERSE relativa à Proposta de Regulamento de  
Operação das Redes**

Junho de 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1 - 3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## **ÍNDICE**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS .....</b>	<b>3</b>



## **1 INTRODUÇÃO**

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector eléctrico, remetendo para legislação complementar um conjunto de matérias concretizadoras dessas Bases.

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto de 2006, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, atribui à ERSE a elaboração do Regulamento de Operação das Redes.

De acordo com o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, o Regulamento de Operação das Redes deve estabelecer as condições que permitam a gestão dos fluxos de electricidade na Rede Nacional de Transporte, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir as suas concretização e verificação.

Na sequência da proposta apresentada pelo operador da rede de transporte e da sua análise e revisão interna realizada pela ERSE, foi submetida a consulta pública que decorreu entre os dias 18 de Maio e 8 de Junho de 2007 a proposta do Regulamento de Operação das Redes.

Durante o processo de consulta pública foram recebidos na ERSE comentários das seguintes entidades:

- APIGCEE - Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica
- Autoridade da Concorrência
- CIP - Confederação da Indústria Portuguesa
- Conselho Consultivo da ERSE - Secção do sector eléctrico
- Cooperativa Eléctrica S. Simão de Novais
- EDP Comercial
- EDP Distribuição
- EDP – Energias de Portugal
- Iberdrola
- OMEL
- REN – Rede Eléctrica Nacional
- UGC – União Geral de Consumidores
- Unión Fenosa

A proposta de articulado para o Regulamento de Operação das Redes e os comentários recebidos podem ser consultados na página da ERSE na Internet.

No presente documento apresenta-se uma síntese dos vários comentários recebidos incluindo-se as correspondentes observações da ERSE às críticas e às propostas recebidas. O documento justifica detalhadamente a inclusão ou não das sugestões recebidas na versão agora aprovada do Regulamento de Operação das Redes.

De entre os principais comentários aceites no âmbito da presente Consulta Pública, salientam-se os seguintes:

- inclusão de um capítulo contendo disposições relativas à segurança da operação no curto e médio prazos;
- alteração relativa ao envio da comunicação de programas, quer de contratos bilaterais ou referentes a quantidades contratadas nos mercados organizados, que passa a ser enviada ao Gestor de Sistema, e não ao Acerto de Contas.

Por ser uma questão sistemática, com várias referências nos comentários recebidos no âmbito da presente consulta pública, a ERSE esclarece que o planeamento das redes não é competência sua, pelo que entende não alterar a sua proposta de regulamento relativamente a esta matéria. Com efeito, em relação ao planeamento das redes, nos termos previstos nas Secções II e III do Capítulo III do Decreto-Lei n.º172/2006, designadamente nos seus artigos 36.º e 40.º, a ERSE está envolvida no Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte e no Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Distribuição através da emissão de pareceres.

## **2 DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS**





<b>APIGCEE - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
1	Artigo 33.º Serviços de Sistema	A APIGCEE entende que se devem também considerar como serviços de sistema complementares, no âmbito do artigo 33.º do Capítulo IV da proposta de regulamento, para além da interruptibilidade rápida, os vários tipos de interruptibilidade já existentes, assim como a gestão da energia reactiva, enquadrada ou não na compensação estática.	Tal como estabelecido nos artigos seguintes, é competência do Gestor de Sistema elaborar o plano de necessidades de serviços de sistema e encontrar os mecanismos para as resolver, de acordo com as regras e princípios aprovados pela ERSE.



<b>AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
2	Serviços de sistema	No regulamento proposto de Operação das Redes, manifestando concordância com os princípios e mecanismos de mercado aos quais deverá obedecer a contratação de serviços de sistema, pensamos que seria da maior conveniência prever mecanismos de supervisão deste mercado e identificação de formas de contratação que previnam potenciais práticas anti-concorrenciais. De facto, a dominância existente no que toca aos meios de produção hidroeléctricos por parte do incumbente tornam possíveis práticas potencialmente abusivas, comprometedoras de uma eficiente contratação deste tipo de serviços.	O Regulamento de Operação das Redes estabelece as regras e princípios que devem ser observados na definição dos mecanismos a encontrar para a satisfação das necessidades de serviços de sistema, reservando os detalhes da concretização e matérias de carácter procedimental para o Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.
3	Artigo 11.º Programa Diário Base de Exploração	No que respeita à Programação da exploração, o artigo 11.º, alínea d), define que o programa diário base de exploração, terá em conta o " Programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, elaborado pelo comercializador de último recurso."  Esta competência resulta em particular da alteração legislativa definida no Decreto-Lei n.º 29/2006, que passou a obrigação de compra da PRE da concessionária da RNT para o comercializador de último recurso (CUR).	Nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o comercializador de último recurso deve adquirir a electricidade produzida pelos produtores em regime especial, pelo que, em conformidade, deverá ser esta entidade a elaborar a previsão da produção associada a este tipo de produtores.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
		<p>Pensamos que a actividade de previsão da PRE, em particular a de origem eólica, terá uma importância não negligenciável no desempenho de curto prazo dos mercados, quer no que respeita á formação dos preços quer no que respeita aos níveis de importação sobre a capacidade de interligação disponível. Neste contexto, fazendo recair sobre o CUR a actividade de previsão da PRE podem ser criados incentivos prejudiciais ao funcionamento do mercado, considerando que o CUR, não obstante o regime de separação jurídica e as obrigações de independência a que se encontra sujeito, pertence ao grupo EDP, com interesses marcados tanto ao nível da produção de electricidade como ao nível da sua comercialização.</p> <p>De facto, a actividade de previsão da PRE renovável apresenta um nível de complexidade elevado o que torna potencialmente difícil a sua monitorização. Enviesamentos na actividade de previsão poderão produzir resultados nos mercados organizados que não estão suficientemente acautelados na nova orgânica do SEN. Nessa medida, pensamos que a actividade de previsão da produção eléctrica de origem renovável, se tecnicamente possível, deveria ser uma competência exclusiva do gestor de sistema. Em alternativa, não sendo possível, deveriam ser</p>	

<b>AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA</b>			
		definidos requisitos adicionais sobre o nível de independência da entidade que identificará o programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial.	



<b>CIP - CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
4	Serviços de Sistema	<p>A CIP regista que não está prevista como Serviço do Sistema a compensação da energia reactiva, onde o Regulamento Tarifário prevê penalizações, mas não prevê a remuneração ou bonificação para os consumidores que, de modo voluntário e consistente, apresentem valores de cos superiores a 0,94.</p> <p>A CIP verifica que, apesar das características que os diagramas diários de cargas apresentam, continua a não ser dada a devida valorização à interruptibilidade. A CIP considera que, como Serviço do Sistema, devem ser incluídas e devidamente remuneradas todas as formas de interruptibilidade rápida ou não.</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 1.





<b>CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE - SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
ANÁLISE NA GENERALIDADE DO ROR			
5	Segurança de Abastecimento	<p>O Decreto-Lei n.º 29/2006, no seu artigo 63.º, atribui à Direcção Geral de Energia e Geologia a responsabilidade pela monitorização da segurança de abastecimento com a colaboração da entidade concessionária da RNT.</p> <p>O Decreto-Lei n.º 172/2006 complementa estas orientações, estabelecendo, nomeadamente no artigo 32.º a necessidade de a DGEG elaborar um relatório de monitorização tendo em consideração os elementos solicitados ao operador da RNT. Ainda, o artigo 63.º do mesmo Decreto-Lei refere que o ROR estabelece “[...] as condições em que o operador da RNT monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.”</p> <p>Estando claramente definida na legislação, a necessidade de colaboração do operador da RNT na monitorização da segurança de abastecimento, nomeadamente através do conteúdo atribuído ao ROR, o CC recomenda à ERSE a</p>	A ERSE aceita o comentário, tendo incluído no regulamento um capítulo contendo disposições relativas à garantia e segurança da operação no curto e médio prazos.

<b>CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE - SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO</b>			
		inclusão da regulamentação adequada sobre esta matéria, que permita cumprir o disposto na legislação.	
6	Funções do Gestor de Sistema e do Acerto de Contas	<p>Nos capítulos referentes à Programação de Exploração e Exploração em Tempo Real, existe uma sobreposição das funções propostas para o Acerto de Contas e o Gestor de Sistema que convirá evitar.</p> <p>Tal é o caso também de todas as ofertas de serviços de sistema ou de restrições, as quais devem igualmente ser enviadas directamente ao Gestor de Sistema, utilizando de preferência o mesmo tipo de meios informáticos.</p>	A ERSE reconhece a pertinência do comentário realçando-se a importância de existir um único canal de comunicação entre os agentes e o operador da rede de transporte, e prevendo-se a necessidade de este aspecto vir a ser considerado em função da experiência que vier a ser adquirida com o funcionamento do mercado.
7	Planeamento da RNT	<p>Na legislação complementar, de que faz parte o Decreto-Lei n.º 172/2006, consta no artigo 36.º n.º 2: “No processo de elaboração do PDIRT, o operador da RNT deve observar as orientações de política energética contidas nos relatórios de monitorização, os padrões de segurança para planeamento da RNT e demais exigências técnicas e regulamentares, nomeadamente as resultantes do Regulamento de Operação das Redes (ROR) [...]”.</p> <p>Estando claramente estabelecido na legislação que o ROR deve estabelecer os termos a que devem obedecer os procedimentos de planeamento da RNT, o CC recomenda que a ERSE reconsidere algumas exigências regulamentares a que deve obedecer o planeamento da</p>	Ver comentário geral sobre o tema planeamento das redes na introdução deste documento de discussão.

<b>CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE - SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO</b>			
		RNT, nomeadamente os padrões de segurança de abastecimento.	
8	Mudança de Papel do Agente Comercial	No novo contexto legislativo, o Agente Comercial deixa de elaborar o Programa de Exploração das centrais com CAE's, deixa de ter o monopólio dos serviços de sistema e de ter uma posição dominante. Parece assim adequado que o Agente Comercial seja tratado como qualquer outro agente de mercado. De facto, existindo a possibilidade de o Agente Comercial colocar energia no mercado diário e de fazer contratos bilaterais físicos, deve ser através destas formas contratuais, e/ou eventualmente de outras também usadas pela generalidade dos agentes do mercado, que o Gestor do Sistema toma conhecimento da programação das centrais geridas pelo Agente Comercial, pelo que se sugere a eliminação da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º bem como de outras referências similares.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
<b>ANÁLISE NA ESPECIALIDADE DO ROR</b>			
9	Artigo 1.º Objecto	Sugere-se a inclusão da seguinte nova alínea:  “d) As condições para a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema.”	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.

<b>CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE - SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO</b>			
10	Atribuições do Gestor de Sistema	Sugere-se substituir “pontos de entrega” por “ponto de ligação”. A instalação generalizada de geração na rede de distribuição, fez com que alguns pontos em que a REN entregava, na esmagadora maioria dos casos, energia eléctrica à distribuição, passassem a ser pontos de ligação entre as duas redes, em que a energia circula em ambos os sentidos, sendo por vezes predominantemente no sentido distribuição-transporte.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
11	Atribuições do Gestor de Sistema	Sugere-se retirar a referência a que o Gestor do Sistema receba informação através da função Acerto de Contas por ser desnecessário, na medida em que existem tecnologias que permitem notificar várias entidades em simultâneo.	A ERSE reconhece a pertinência do comentário realçando-se a importância de existir um único canal de comunicação entre os agentes e o operador da rede de transporte, e prevendo-se a necessidade de este aspecto vir a ser considerado em função da experiência que vier a ser adquirida com o funcionamento do mercado.  Neste sentido, alterou-se o articulado no sentido de manter a coerência com os restantes regulamentos da ERSE.

<b>EDP DISTRIBUIÇÃO</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
12	Consulta Pública	Assim, salienta-se que, contrariamente ao disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, na proposta de regulamento não constam disposições relativas ao “...planeamento da rede de distribuição em MT e AT, bem como os respectivos procedimentos	Ver comentário geral sobre o tema planeamento das redes na introdução deste documento de discussão.
13	Consulta Pública	Por outro lado, não parece, igualmente, evidenciada a forma pela qual o ROR garante “...o acesso dos operadores da rede à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou RND que os habilitem à realização das análises e estudos técnicos (n.º 3 do artigo 63º do Decreto-Lei n.º 172/2006).	A alínea v) do artigo 6.º da proposta do Regulamento de Operação das Redes já estabelece que as condições de acesso dos operadores da rede à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou RND que os habilitem à realização das análises e estudos técnicos são objecto do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.
14	Consulta Pública	Por último, e uma vez que os vários regulamentos estão todos a ser objecto de revisão, dever-se-ia aproveitar a oportunidade para que as siglas e definições constantes dos mesmos fossem coerentes entre si e consentâneas com as definições constantes da legislação em vigor. Refere-se a título de exemplo a definição de “cliente” que sendo a “pessoa... que... compra energia eléctrica para consumo próprio” é, nos termos dos Decretos-Lei n.º 29/2006 e 172/2006, um “cliente final”.	A ERSE entende que as siglas e definições constantes dos seus regulamentos são coerentes entre si, e não se opõem ou contrariam as constantes noutros diplomas legais.



<b>EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
15	Objecto do Regulamento de Operação das Redes	A actual redacção do objecto do ROR não contempla todos os objectivos inerentes à Operação das Redes, faltando nomeadamente estabelecer as condições que permitam ao Gestor de Sistema realizar a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de Serviços de Sistema.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
16	Funções do Acerto de Contas e. Funções do Gestor de Sistema	<p>Nos capítulos referentes à Programação de Exploração e Exploração em Tempo Real, existe uma sobreposição das funções propostas para o Acerto de Contas e para o Gestor de Sistema.</p> <p>Considera-se que a comunicação de programas, quer de contratos bilaterais ou referentes a quantidades contratadas nos mercados organizados, não deve ser enviada ao Acerto de Contas, mas sim ao Gestor de Sistema. Com efeito, pretende-se que as comunicações operacionais sejam enviadas da forma mais fluida possível após cada sessão de mercado, obrigando ao funcionamento em regime de turnos, o que não é o caso do Acerto de Contas.</p> <p>É também o caso de todas as ofertas de Serviços de</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
		<p>Sistema ou de restrições, as quais devem igualmente ser enviadas directamente ao Gestor de Sistema, utilizando de preferência o mesmo tipo de meios informáticos.</p> <p>De notar ainda que a comunicação de programas e quantidades contratadas se destina em tempo real a ser validada pelo Gestor de Sistema, não havendo nenhuma actuação concreta nesta fase para a função do Acerto de Contas.</p> <p>Deste modo, propõe-se a alteração do ROR em linha com o exposto nos parágrafos anteriores e em concordância com o RRC.</p>	
17	Artigo 22.º Instruções de Despacho	<p>É obrigação de cada produtor dar as suas instruções internas para que as centrais cumpram os programas contratados em mercado para cada hora do dia seguinte, competindo exclusivamente ao Gestor de Sistema monitorizar o equilíbrio entre a produção e o consumo em tempo real, emitindo, em caso de necessidade, instruções de mobilização de reserva, que representam um acréscimo ou diminuição dos programas do produtor.</p> <p>Propõe-se a alteração de “despacho” por “mobilização de reserva”, uma vez que o Gestor de Sistema não vai enviar instruções de despacho em resultado dos programas contratados em mercado.</p>	<p>A ERSE considera que as instruções de despacho são indispensáveis para que o Gestor de Sistema possa garantir o desempenho das suas atribuições e não se limitam apenas a mobilização de reserva.</p> <p>A gestão do sistema em tempo real é uma atribuição do Gestor de Sistema, que torna imprescindível a possibilidade de alteração do perfil de produção, quer por razões motivadas por indisponibilidades fortuitas, quer por desequilíbrios entre produção e consumo.</p> <p>Pela sua delicadeza e complexidade, a ERSE considera que devem ser observadas e respeitadas as disposições relativas</p>



EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
			à "Programação da exploração" e "Exploração do sistema em tempo real" constantes no Regulamento de Operação das Redes.
18	Modelo de Gestão de Serviços de Sistema	<p>No ROR submetido a Consulta, o capítulo dedicado à gestão dos Serviços de Sistema (SS) prevê a contratação futura destes serviços através de mecanismos de mercado transparentes e não discriminatórios, que promovam a eficiência económica. Contudo, o ROR remete o detalhe do modelo e mecanismos de contratação para o Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.</p> <p>Em Portugal, os SS têm sido abastecidos pelas centrais com CAE, não existindo uma forma de contratação específica (regulada ou de mercado) para estes serviços. A remuneração de SS tem sido realizada de forma implícita, através da inclusão dos encargos do fornecimento de SS nos proveitos inerentes às centrais com CAE e respectiva contabilização na tarifa de UGS. Com a cessação antecipada dos CAE, a contratação de SS carece de um novo enquadramento, através de mecanismos de mercado harmonizados no âmbito do MIBEL.</p> <p>Idealmente, o novo modelo de contratação dos SS deveria pressupor a criação de um mercado ibérico destes serviços. Desse modelo resultaria um preço único ibérico mais</p>	<p>A ERSE entende que é competência do Gestor de Sistema elaborar o plano de necessidades de serviços de sistema e encontrar os mecanismos para as resolver, de acordo com as regras e princípios aprovados pela ERSE. Os detalhes da concretização e matérias de carácter procedimental são do âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
		<p>eficiente em consequência do alargamento do mercado e do maior grau de concorrência. Dadas as limitações à capacidade de interligação disponível entre Portugal e Espanha e a exigência de uma estreita articulação entre os Operadores de Sistema dos dois países para o seu adequado funcionamento, o modelo ideal não é passível de ser implementado no curto prazo.</p> <p>Neste contexto, o modelo de contratação de SS proposto prevê a existência de dois mercados locais, um em Portugal e o outro em Espanha. Contudo, e uma vez que os mercados grossista e de investimento são únicos, de âmbito ibérico, é desejável a convergência a prazo para o modelo harmonizado, propondo-se a adopção de um modelo igual nos dois países tanto a nível de produtos – reserva secundária e terciária – como de mecanismo de mercado – leilão implícito. Adicionalmente, releva-se a importância de os dois mercados deverem permanecer alinhados.</p>	
19	Participação em Serviços de Sistema	<p>De acordo com a proposta do ROR, que estabelece que a contratação dos serviços complementares deve ser baseada em mecanismos transparentes e não discriminatórios, propõe-se a inclusão dos Comercializadores, CUR e Clientes como participantes dos SS.</p> <p>Neste sentido propõe-se que o âmbito dos Serviços</p>	Ver observações da ERSE ao comentário anterior.

<b>EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
		<p>Complementares seja alargado de forma a incluir a interruptibilidade, para além da interruptibilidade rápida, e a correcção de factor de potência.</p> <p>Propõe-se, ainda, que os Comercializadores, CUR e Clientes possam propor medidas que contribuam para o fornecimento de SS e apresentar ofertas para esse fim.</p>	
Comentários na especialidade			
20	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p>	<p>No artigo de definição do objecto do regulamento falta mencionar que o mesmo deve ter como objectivo estabelecer as condições que permitam ao Gestor de Sistema realizar a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de Serviços de Sistema. Propõe-se assim a introdução de uma nova alínea.</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.</p>
21	<p>Artigo 3.º</p> <p>Siglas e Definições</p>	<p>De modo a uniformizar a terminologia, sugere-se o uso genérico da designação “energia eléctrica” em vez de “electricidade”, excepto nas definições que constem de legislação. Nestas últimas deverá ser mantida a definição constante na legislação.</p>	<p>A ERSE entende que as siglas e definições constantes dos seus regulamentos são coerentes entre si e não se opõem ou contrariam as constantes noutros diplomas legais.</p>
22	<p>Artigo 3.º</p> <p>Siglas e Definições</p>	<p>De modo a contemplar a compra e venda por parte do cliente, é necessário alterar a definição de agente de mercado na parte que o considera, não restringindo a</p>	<p>Nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, não é permitida aos clientes a venda de energia eléctrica.</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
		transacção nos mercados e contratos bilaterais à aquisição de energia eléctrica.	
23	Artigo 3.º Siglas e Definições	<p>A designação de CUR para identificar “Contrato de Uso das Redes” traz alguns problemas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A sigla CUR confunde-se com a do Comercializador de Último Recurso;</li> <li>- A tarifa correspondente, “tarifa de acesso”, integra uma actividade que não é designada por “uso”, a “comercialização de redes”;</li> <li>- A expressão “uso das redes” pode-se confundir com “uso da rede de transporte” ou “uso da rede de distribuição”.</li> </ul> <p>Sugere-se a alteração da designação de “Contrato de uso das redes (CUR)” para “Contrato de acesso às redes (CAR)”.</p>	De acordo com a designação adoptada nos restantes regulamentos, a ERSE entendeu alterar a sigla associada ao “Contrato de Uso das Redes” para CONTUR.
24	Artigo 3.º Siglas e Definições	<p>A redacção da definição de “Transporte” não condiz com a redacção actual dos DL 29/2006 e 172/2006.</p> <p>Embora se reconheça que faz sentido a eliminação do termo “comercializadores”, na medida em que os comercializadores não recebem energia, julga-se ser de privilegiar a redacção da lei.</p> <p>Propõe-se a re-introdução do termo “comercializadores”.</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 21.

<b>EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
25	Artigo 5.º Atribuições do Gestor de Sistema	<p>Considera-se que a comunicação de programas, quer de contratos bilaterais ou referentes a quantidades contratadas nos mercados organizados, não deve ser enviada ao Acerto de Contas, mas sim ao Gestor de Sistema. Com efeito, pretende-se que as comunicações operacionais sejam enviadas da forma mais fluida possível após cada sessão de mercado, obrigando ao funcionamento em regime de turnos, o que não é o caso do Acerto de Contas.</p> <p>...</p> <p>Assim propõe-se eliminar a referência ao Acerto de Contas na alínea c)</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 11.
26	Artigo 5.º Atribuições do Gestor de Sistema	<p>Propõe-se ainda, a alteração da ordem das alíneas de acordo com a sequência de acção e adaptação das mesmas às acções do Gestor de Sistema. A liquidação é função do Acerto de Contas.</p>	<p>A ERSE entende que a contratação de serviços de sistema, bem como a respectiva liquidação são atributos do Gestor de Sistema. Os serviços de sistema envolvem, nomeadamente, a constituição de reservas e a compensação física global dos desvios de produção e de consumo de energia eléctrica do sistema.</p> <p>Por seu lado, o Acerto de Contas é responsável pela contabilização e liquidação da energia relativa aos desvios individuais de produção e de consumo associados a cada agente.</p>
27	Artigo 6.º	Propõe-se que sejam acrescentadas as actividades	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 11.

<b>EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
	Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema	anteriormente atribuídas ao Acerto de Contas e que deverão ser atribuídas ao Gestor de sistema.	
28	Artigo 7.º Sistemas Informáticos e de Comunicação do Gestor de Sistema	Introdução da função do Gestor de Sistema na recepção de informação dos operadores de mercados e dos agentes de mercado.	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.
29	Artigo 11.º Programa Diário Base de Exploração	Propõe-se a eliminação da alínea a) e a adaptação das restantes tendo em conta as funções do Gestor de Sistema	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
30	Artigo 14.º Programa Diário Viável e Programa Previsional de Reserva	O Gestor de Sistema não elabora o programa, mas sim publica-lo.	A ERSE entende que a elaboração do programa é uma competência do Gestor de Sistema.
31	Artigo 18.º Participação na Exploração do Sistema	As entidades abrangidas pelo ROR devem, para além do já referido no número 4, cumprir com os programas base de exploração. Este passo é antes da mobilização de reserva	A ERSE entende que o cumprimento dos programas de exploração resultantes das ofertas em mercado ou através de contratos bilaterais é concretizado pelo programa horário final, elaborado e comunicado aos agentes pelo Gestor de Sistema.
32	Artigo 22.º	Alteração de “despacho” por “mobilização de reserva”, uma	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 18.

<b>EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
	Instruções de Despacho	vez que o Gestor de Sistema não vai enviar instruções de despacho em resultado dos programas contratados em mercado.	
33	Artigo 32.º Planos de Reposição de Serviço	Propõe-se que os planos que integram as medidas específicas de actuação do Gestor de Sistema sejam sempre acordados com os produtores, cujos grupos participam no respectivo plano.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
34	Artigo 33.º Serviços de Sistema	De acordo com a proposta do ROR que estabelece que a contratação dos serviços complementares deve ser baseada em mecanismos transparentes e não discriminatórios propõe-se a inclusão dos Comercializadores, CUR e Clientes como participantes dos SS.  Neste sentido propõe-se que o âmbito dos Serviços Complementares seja alargado de forma a incluir a interruptibilidade, para além da interruptibilidade rápida, e a correcção de factor de potência.  Alteração do número 5 tornando clara a necessidade de caminhar no sentido de harmonização com o sistema ibérico	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 18.
35	Artigo 34.º Plano de Necessidades de Serviços de Sistema	Em mercado, a iniciativa de investimento deve caber aos produtores, não devendo haver uma norma que obrigue a efectuar os investimentos com base numa previsão centralizada das necessidades do sistema.	A ERSE reconhece como possível a interpretação referida no comentário, pelo que o articulado sofreu um ligeiro ajustamento no sentido de uma melhor compreensão.

<b>EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
36	Artigo 35.º Mecanismos de Contratação da Reserva do Sistema	Alteração do número 4 tornando clara a necessidade de caminhar no sentido de harmonização com o sistema ibérico.	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 18.
37	Artigo 36.º Mecanismos de Contratação de Outros Serviços de Sistema	Este mecanismo deve seguir uma lógica de mercado com regras transparentes, estáveis, não discriminatórias e harmonizadas a nível ibérico.	Concordando com os princípios enunciados, aliás já consagrados na proposta do Regulamento da Operação das Redes, no actual enquadramento, a contratação de serviços de sistema está restringida ao âmbito nacional.
38	(-) Artigo novo.	Entende-se que liquidação dos serviços de sistema deve competir ao Acerto de Contas e não ao Gestor de Sistema, faltando uma cláusula sobre esta função.	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 26.
39	Artigo 42.º Uso de Informação	O Gestor de Sistema recebe informação dos agentes e não do Acerto de Contas.	A ERSE não julga por adquirido que não haja necessidade do envio de qualquer tipo de informação por parte do Acerto de Contas para o Gestor de Sistema.



<b>IBERDROLA</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
40	Organização	A epígrafe da secção I, “Princípios e disposições gerais”, é parcialmente repetida na secção II “Princípios gerais”). Propomos que sejam eliminadas as secções e que o actual artigo 8.º passe a ser o artigo 6.º, antes das referências ao manual de procedimentos. Esta alteração obrigaria a rever o n.º 1 do artigo 9.º, devido a referir o artigo anterior.	A ERSE concorda com o comentário, alterando a epígrafe da Secção II para “Princípios gerais da gestão do sistema”
41	Operação da rede de distribuição	Entendemos que deveria ser contemplado um capítulo dedicado à operação da rede de distribuição, com base em proposta de articulado dos operadores da rede de distribuição, à semelhança do realizado para as disposições relativas à operação da rede de transporte.	De acordo com o seu objecto, compete ao Regulamento de Operação das Redes estabelecer, entre outras, as condições que permitam a gestão dos fluxos de electricidade na rede nacional de transporte, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação.  Assim, dado que o cumprimento destas e das demais atribuições expressas pelo artigo 63º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, são competência do operador da rede de transporte, entendeu-se envolver apenas esta entidade na elaboração da proposta de articulado.  Contudo, nada obsta a que no futuro não possa ser encarada a possibilidade de introduzir um capítulo dedicado à operação

IBERDROLA			
			da rede de distribuição, com base em proposta de articulado do respectivo operador da rede.
42	Artigo 6.º Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema	<p>Assim, propomos que seja reposta a redacção do n.º 3 do artigo 6.º, relativo ao Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, que constava do Regulamento do Despacho, ou seja, reintroduzir no final “, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.”</p> <p>Cientes que esta alteração poder-se-á dever ao carácter de urgência da publicação deste manual, propomos ainda, caso seja esta efectivamente a motivação desta eliminação, acrescentar um 4.º parágrafo novo, com a seguinte redacção:</p> <p>“Sempre que a ERSE invoque carácter de urgência, poderá proceder à publicação de nova versão do manual antes de receber os comentários das entidades abrangidas, com os eventuais comentários aceites a serem posteriormente introduzidos como alterações a essa versão.”</p>	A ERSE entende que não se justifica alterar a proposta de regulamento uma vez que, havendo disposições no manual de eficácia externa, estão previstos procedimentos de consulta das partes interessadas.

<b>OMEL</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
43	Mercados organizados	El Reglamento objeto de comentario confiere a los mercados organizados un papel casi residual, cuando su funcionamiento con elevada liquidez está contribuyendo en muchos países, de modo muy eficaz, a conseguir una liberalización efectiva del suministro eléctrico.	O Regulamento de Operação das Redes não tem qualquer interferência no funcionamento e liquidez dos mercados organizados ou contratação bilateral de energia.
44	Mercados organizados	La carencia de un vínculo entre la potencia disponible en una planta y la energía que se puede producir con dicha potencia, destinada a las opciones de venta que posibilita la normativa (mercado spot, a plazo, distintos tipos de subastas, contratación bilateral, participación en servicios complementarios, etc.), puede repercutir en una menor contratación dentro del mercado organizado y por tanto en una menor liquidez del mismo.	Ver observações ao comentário anterior.
45	Serviços de sistema	No se observa coordinación de los servicios complementarios entre REN y REE, ni tampoco queda claro que los servicios del sistema obligatorios se basen en sistemas de mercado, a pesar de establecer mecanismos “transparentes y no discriminatórios”.	A ERSE entende que é competência do Gestor de Sistema elaborar o plano de necessidades de serviços de sistema e encontrar os mecanismos para as resolver, de acordo com as regras e princípios aprovados pela ERSE. Os detalhes da concretização e matérias de carácter procedimental são do âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.  No actual enquadramento, a contratação de serviços de

<b>OMEL</b>			
			sistema está restringida ao âmbito nacional.

<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
46	Artigo 1.º Objecto	Julga-se que ficaria bem aqui uma referência explícita à capacidade do operador da rede de transporte poder alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, conforme consta no n.º 2 do artigo 63.º do DL 172/2006, no documento justificativo da ERSE para este regulamento e no artigo 38.º deste regulamento.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
47	Artigo 5.º Atribuições do Gestor de Sistema	A REN prefere o uso de pontos de ligação à designação de “pontos de entrega” pois com a instalação generalizada de geração na rede de distribuição o que anteriormente era um ponto em que a REN entregava, na esmagadora maioria dos casos, energia eléctrica à distribuição, passou a ser um ponto de ligação entre as duas redes, em que a energia circula em ambos os sentidos e por vezes predominantemente no sentido Distribuição – Transporte. A designação ponto de entrega tem a sua justificação numa situação que já não existe e como pode ser enganadora deve ser evitada.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
48	Artigo 5.º Atribuições do Gestor de Sistema	Neste e noutros artigos a ERSE especifica que o Gestor do Sistema deve receber alguma informação através da função Acerto de Contas. Na sua proposta de regulamento a REN retirara a referência à intervenção da função Acerto de	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 11.

<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
		<p>Contas (em relação ao texto prévio do Regulamento do Despacho) nalguns Locais em que considerou que tal não era essencial. Notar que o Gestor do Sistema é o único departamento da REN com trabalhadores em regime de turnos, não parecendo apropriado criar condições regulamentares que obriguem a função Acerto de Contas a dispor também de pessoas a funcionar em turnos. Nalgumas situações existem tecnologias que permitem notificar várias entidades em simultâneo como, por exemplo, quando a informação é colocada pelo agente numa área de um computador acessível a ambos os departamentos.</p>	
49	<p>Artigo 5.º</p> <p>Atribuições do Gestor de Sistema</p>	<p>A REN prefere “equilíbrio produção – consumo” a “balanço”</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.</p>
50	<p>Artigo 10.º</p> <p>Segurança e Qualidade de Serviço</p>	<p>Gralha: UCTE é a União para a Coordenação do Transporte de Electricidade e não de Energia Eléctrica</p>	<p>A ERSE agradece o comentário, alterando o regulamento em conformidade.</p>
51	<p>Artigo 11.º</p> <p>Programa Diário Base de Exploração</p>	<p>Na situação que existiu até agora, o volume da energia/potência dos CAEs (Contratos de Aquisição de Energia) e do consumo em tarifa possibilitava que as variações aleatórias quer do consumo quer da produção fossem inteiramente compensadas por energia dos CAEs. O</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL		
		<p>Programa de Exploração do Agente Comercial e a ordem de mérito das centrais dos CAEs, quer das centrais programadas para produzir quer para ficarem de reserva, eram as ferramentas principais do Gestor do Sistema para manter o equilíbrio produção – consumo.</p> <p>No novo contexto que este regulamento define o Agente Comercial perde muito do protagonismo anterior porque, embora continue a gerir um volume importante da capacidade instalada, deixou de ter o monopólio dos serviços de sistema e de ter a posição dominante. Neste novo contexto parece assim mais adequado que, sob o ponto de vista do Gestor do Sistema, o Agente Comercial seja tratado como qualquer outro agente do mercado.</p> <p>Existindo a possibilidade de o Agente Comercial colocar energia no mercado diário e de fazer contratos bilaterais físicos, deve ser através destas formas contratuais, e/ou eventualmente de outras também usadas pela generalidade dos agentes do mercado, que o Gestor do Sistema deve tomar conhecimento da programação das centrais geridas pelo Agente Comercial.</p> <p>Quanto à ordem de mérito das centrais, o mecanismo mais adequado será o Agente Comercial fazer ofertas de energia para subir e para descer ao Gestor do Sistema, habilitando</p>

<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
		<p>este a construir uma ordem de mérito baseada nas ofertas fornecidas pelos diversos agentes.</p> <p>A REN repete assim a proposta de eliminação da alínea a).</p>	
52	<p>Artigo 11.º</p> <p>Programa Diário Base de Exploração</p>	<p>Mesma observação que em artigo 5.º c)</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.</p>
53	<p>Artigo 16.º</p> <p>Modificações ao Programa Horário Final</p> <p>Artigo 23.º</p> <p>Modulação da Produção</p>	<p>Os artigos 16.º e 23.º tratam de alterações ao Programa horário final, o primeiro na fase antes do tempo real e o segundo já durante a própria execução do programa. Qualquer das alterações introduzidas pelo Gestor do Sistema deverá naturalmente ser tida em conta pelo Acerto de Contas no cálculo e liquidação dos desvios.</p> <p>Os pontos 4 do Artigo 16.º (Modificações ao programa horário final) e do Artigo 23.º (Modulação da Produção) são exactamente iguais entre si e repetem uma disposição sobre uma obrigação do Acerto de Contas que já está consagrada no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>Não sendo particularmente relevantes para os assuntos destes dois Artigos do ROR, propõe-se que se eliminem estes dois pontos 4.</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.</p>
54	<p>Artigo 35.º</p>	<p>A REN insiste que poderia ser contemplada a possibilidade de o Gestor do Sistema estabelecer contratos para o</p>	<p>A ERSE entende que a contratação de serviços de sistema deve ocorrer com base em princípios da transparência, de</p>



<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
	Mecanismo de Contratação da Reserva do Sistema	<p>fornecimento de reserva operacional. Esses contratos poderiam eventualmente ter características de produtos financeiros de protecção contra volatilidade, necessitando naturalmente de aprovação prévia da ERSE para sua celebração. Propõe-se que não seja suprimido o ponto 4:</p> <p>“4 - Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, o Gestor de Sistema pode estabelecer contratos de fornecimento do serviço de reserva operacional e de teleregulação.”</p>	não discriminação e de eficiência económica, fundamentada no plano de necessidades de serviços de sistema.
55	Garantia do Abastecimento	<p>No tema da Garantia do Abastecimento existem dois aspectos principais, a atempada instalação de nova capacidade de produção, para fazer face ao tradicional aumento de consumo, e a disponibilidade do parque electroprodutor já instalado.</p> <p>Da leitura do decreto DL 29/2006, poder-se-á ficar com a impressão que o tema da segurança do abastecimento é tratado de forma exclusiva pela Direcção Geral de Energia e Geologia, com a colaboração da concessionária da rede nacional de transporte, face ao texto que aparece no preâmbulo:</p> <p>“A segurança do abastecimento é garantida pelo Estado, através da adopção de medidas adequadas ao equilíbrio entre a oferta e a procura, designadamente as respeitantes à gestão técnica global do sistema, à diversificação das</p>	A ERSE aceita o comentário, tendo incluído no regulamento um capítulo contendo disposições relativas à garantia e segurança da operação no curto e médio prazos.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
		<p>fontes de abastecimento e ao planeamento, construção e manutenção das instalações necessárias. Compete à Direcção-Geral de Geologia e Energia a monitorização da segurança do abastecimento, com a colaboração da entidade concessionária da rede nacional de transporte. A Direcção-Geral de Geologia e Energia elaborará, periodicamente, um relatório de monitorização que será entregue ao Governo, à Assembleia da República e à Comissão Europeia.”</p> <p>Nos artigos 63.º e 64.º do decreto constata-se contudo que a tónica é mais colocada na instalação de nova capacidade do que na promoção da disponibilidade da existente.</p> <p>No DL 172/2006 aquela aparente exclusividade não se confirma pois no artigo 32.º sobre Segurança de Abastecimento é referida a necessidade de a DGGE elaborar de 2 em 2 anos um relatório de monitorização da segurança de abastecimento, além de um intercalar simplificado nos outros anos focando “...o tipo de fontes primárias e prioridades da sua utilização...”, podendo-se inferir mais uma vez que a DGGE estará focada na questão da nova capacidade.</p> <p>O artigo 63.º do DL 172/2006 consagra no número 2 que:</p> <p>“O Regulamento de Operação das Redes estabelece,</p>	

<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
		<p>também, as condições em que o operador da RNT monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.”</p> <p>O DL 172/2006 estabelece que o ROR deve contemplar as condições de monitorização da garantia de abastecimento pois é a partir da constatação eventual de “casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa” que o operador da RNT poderá alterar os planos de indisponibilidades.</p> <p>Face ao exposto parece-nos necessário manter o Capítulo V - Verificação da Garantia do Abastecimento conforme constava na proposta da REN.</p>	
56	Planeamento da RNT	<p>No ponto 3 do artigo 30.º do DL 29/2006 consta: “O planeamento da RNT, bem como os respectivos procedimentos, obedecem aos termos estabelecidos no Regulamento de Operação das Redes e em legislação complementar.</p> <p>Na legislação complementar, de que faz parte o DL 172/2006, consta no artigo 36.º no ponto 2: “No processo de elaboração do PDIRT, o operador da RNT deve observar as orientações de política energética contidas nos relatórios</p>	Ver comentário geral sobre o tema planeamento das redes na introdução deste documento de discussão.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL		
		<p>de monitorização, os padrões de segurança para planeamento da RNT e demais exigências técnicas e regulamentares, nomeadamente as resultantes do Regulamento de Operação das Redes (ROR)..."</p> <p>Estes textos legais dizem claramente que o ROR deve estabelecer termos a que devem obedecer procedimentos de planeamento da RNT.</p> <p>O texto para o ROR que a REN propôs à ERSE em Maio 2007, continha um Capítulo (o VII) com um único artigo, estabelecendo os "Princípios gerais de planeamento da RNT". Nesse texto existe uma referência aos "Padrões de Segurança de Planeamento da RNT" definidos no RARI.</p> <p>Uma vez que a ERSE decidiu retirar o texto destes padrões do RARI, a REN propõe que eles sejam incluídos como um segundo artigo deste mesmo capítulo.</p>

<b>UGC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES</b>			
<b>N.ª</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
57	Artigo 1.º Objecto	No artigo 1.º n.º 1 alínea f) existe o que nos parece um mero lapso de escrita. De facto onde se lê “garantindo a todos os clientes requeiram a satisfação das suas necessidades” deve passar a ler-se “garantindo a todos os clientes, que o requeiram, a satisfação das suas necessidades”. Parece-nos que, desta forma, o texto fica mais claro e entendível para todos os que os lêem.	Este comentário não se refere à proposta de Regulamento de Operação das Redes objecto da presente Consulta Pública.
58	Artigo 33.º Serviços de Sistema	Por outro lado, o artigo 33.º n.ºs 3 e 4 prevê a contratação de serviços de sistema complementares, os quais são susceptíveis de remuneração. A UGC nada tem a opor à contratação destes serviços que poderão, eventualmente, contribuir para uma melhoria da qualidade de no fornecimento de energia eléctrica, desde que o custo com a sua remuneração não seja repercutido no preço da energia a pagar pelo consumidor final. Sugerimos que esta disposição fique consagrada, de forma clara e inequívoca, no regulamento em apreço, por forma a salvaguardar os direitos económicos dos consumidores	Os serviços de sistema são necessários à gestão técnica global do sistema, destinando-se a garantir o seu adequado funcionamento, pelo que constituem um custo do sistema.
59	Artigo 48.º Mediação e	Finalmente, no artigo. 48.º n.º 4 entendemos que a intervenção da ERSE na mediação e conciliação de conflitos deve suspender quaisquer prazos de recurso às instâncias	Embora se reconheça a motivação do comentário, entende-se que este instrumento regulamentar não tem habilitação legal para dispor em matéria de suspensão de

<b>UGC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES</b>			
	Conciliação de Conflitos	judiciais. Efectivamente, não se nos afigura muito lógico que, enquanto decorre a mediação do conflito esteja a decorrer, em simultâneo, o prazo de recurso ao tribunal. Esta situação parece-nos colocar em causa a própria resolução de conflitos pela via extrajudicial. Entendemos, pois, que a intervenção da ERSE deve suspender o prazo de recurso à via judicial e, só no caso da mediação se frustrar, deve começar a decorrer o prazo para recurso aos Tribunais.	caducidade ou de prescrição.